



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010311-20.2013.814.0005
APELANTE: ALBINO JOSE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA 15811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA OAB/PA 17608
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º 4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTES. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 53/67, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DO ART. 373, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar improvidamento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Trata-se os autos de Apelação Cível movida por ALBINO JOSÉ MENDES DOS SANTOS contra sentença de improcedência do pedido em Ação Ordinária para Pagamento de Valores Retroativos de Auxílio Fardamento, relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

O apelante, soldado da Polícia Militar Estadual, afirma que anteriormente a 2012, o Estado não pagava o auxílio para a compra de fardamento e passou a pagar o valor de um soldo, a cada semestre, da referida graduação. Que antes de 2012 deveria receber diretamente da PM o fardamento, o que não aconteceu.



Entendeu por ajuizar a ação sob o argumento de que teria arcado pessoalmente com a despesa referente a aquisição do fardamento resultando por conseguinte na obrigação do Estado de indenizá-lo pela despesa. O juízo de piso apontou falta de provas e julgou improcedente o pedido.

Em suas razões (fls. 84/88) argumenta o apelante que a sentença merece reforma, pois o Estado do Pará não provou ter custeado o auxílio fardamento nem ter fornecido o vestuário nos cinco anos anteriores a julho de 2012.

Alega que a decisão a quo, está em desacordo com as provas constantes nos autos, sendo inegável que o autor adquiriu a farda às suas próprias expensas.

Relata que somente em julho de 2012 o auxílio fardamento passou a ser contemplado no contracheque do autor, no entanto, a lei que estabelece esse benefício é datada de 1973.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento para que o Estado do Pará seja condenado ao pagamento dos valores retroativos.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 94/98), alegando que a Lei Estadual nº 4491/73 não estabelece o direito ao auxílio-uniforme, conforme faz crer o apelante, mas estabelece que o direito ao uniforme consiste em uma obrigação in natura, de entregar o uniforme.

Relata que nos anos de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniforme e que este direito foi devidamente prestado ao apelante.

Assevera que não existe lei que garanta o pagamento de pecúnia a título de uniforme, por tal motivo, inexistente embasamento legal para a pretensão do autor. Ademais, alega que inexistente prova do fato constitutivo do direito do autor, devendo ser mantida a improcedência da demanda.

O Ministério Público de 2º Grau apresentou parecer se manifestando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto (fls. 107/108-v)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece



ser conhecido.

Depreende-se que os cabos e soldados tem direito ao fardamento desde a lei nº 4.491/73, contudo esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir de 2012.

Observo que o juízo a quo, formou seu convencimento pela falta de provas tanto em relação às despesas realizadas pelo apelante para a aquisição do uniforme quanto ao não fornecimento do fardamento pela Força Estadual nos anos anteriores, vejamos:

Todavia, no presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes (fls. 53/67), que em tese englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Estadual nº 4.491/73. Sendo que o autor não conseguiu provar nos autos que não recebeu da Corporação o fardamento, nem demonstrou gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja, cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Pará com os representantes da categoria dos Militares Estaduais.

A ausência de prova acerca do não fornecimento do fardamento pela Administração, bem como a falta de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar pelo autor, afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento.

Ademais, os documentos colacionados às fls.23/24 sequer tem valor fiscal. Constam com a chancela de ORÇAMENTO. Além disso não há nenhuma prova de que o apelante efetivamente tenha gasto, para adquirir o respectivo fardamento.

É evidente que não há prova do direito reclamado.

Por outro lado, observo às fls. 53/67 que o Estado do Pará realizou, durante o período pleiteado na inicial, diversos processos licitatórios para aquisição de uniforme para a Polícia Militar.

Portanto, tenho que a pretensão do recorrente de ser indenizado por ter custeado o fardamento se restringiu a campo das alegações, em desobediência ao comando do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil.

O artigo 373 reparte o ônus da prova entre os litigantes, da



seguinte maneira: I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito: II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do Litígio. (...) Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.

Cândido Rangel Dinamarco esclarece: O mais notório e ilustrativo dos ônus processuais é o da prova. Ao demonstrar a ocorrência dos fatos de seu interesse, a parte está favorecendo o acolhimento de sua própria pretensão (Instituições de Direito Processual Civil Vol. II, p. 205).

Por conseguinte, inexistindo provas do custeio do militar com a aquisição do fardamento, se impõe a manutenção da sentença combatida em seus exatos termos.

Nesse sentido vem se pronunciando o TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO FARDAMENTO PREVISÃO LEGAL PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS AQUISIÇÃO DO UNIFORME POR PARTE DO ESTADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MERA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. 1-A Lei Estadual nº. 4.491/73 estabelece a previsão do recebimento do uniforme para o Aluno da Escola de Formação de Oficiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, entretanto, a parte autora, ora apelante, se restringe à mera alegação, não tendo demonstrado o descumprimento da referida obrigação por parte do Estado dentro do período que pleiteia o pagamento do auxílio fardamento, deixando o recorrente, igualmente, de comprovar possíveis gastos com o uniforme da Polícia Militar para subsidiar o pleito. 2-Recurso conhecido e Improvido. (TJ-PA - APL: 00102887420138140005 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 29/08/2016, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/09/2016)



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º 4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTE. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 50/64, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DO ART. 373, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.04296089-86, 166.619, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-20, Publicado em 2016-10-25)

Sendo assim, comungo do entendimento esposado pelo juízo de piso, no sentido de que a presente ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 30 de março de 2017.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA